

DECRETO Nº 563 DE 21 DE JULHO DE 2026

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instituído pela Lei Municipal nº 313, de 01 de outubro de 2025, estabelece normas para sua gestão financeira, operacional e administrativa, disciplina os procedimentos de financiamento de projetos culturais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANARANA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 313, de 01 de outubro de 2025, o disposto na Constituição Federal; e nas normas do Sistema Nacional de Cultura;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instituído pela Lei Municipal nº 313/2025, estabelecendo sua organização administrativa, financeira e operacional.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura constitui instrumento permanente de financiamento das políticas públicas culturais do Município de Canarana.

Art. 3º São objetivos do Fundo:

- I – fomentar a produção cultural;
- II – fortalecer os agentes culturais;
- III – preservar o patrimônio cultural;
- IV – democratizar o acesso aos recursos públicos;
- V – estimular a economia criativa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

- VI – promover inclusão cultural;
- VII – fortalecer a identidade cultural municipal;
- VIII – garantir transparência na aplicação dos recursos.

Art. 4º O Fundo possui natureza contábil e financeira, sendo vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura e terá duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A administração do Fundo observará os princípios da:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência;
- VI – economicidade;
- VII – transparência;
- VIII – participação social;
- IX – descentralização;
- X – diversidade cultural;
- XI – equidade territorial;
- XII – controle social.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º Compete ao Secretário Municipal de Cultura:

- I – administrar os recursos;
- II – ordenar despesas;
- III – autorizar pagamentos;
- IV – assinar documentos financeiros;
- V – elaborar relatórios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

- VI – prestar contas;
- VII – abrir editais;
- VIII – celebrar instrumentos jurídicos;
- IX – acompanhar a execução financeira;
- X – encaminhar relatórios ao Conselho Municipal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura poderá designar servidores para auxiliar na gestão administrativa e financeira do Fundo.

Art. 9º Todos os atos administrativos deverão observar as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV DA CONTA BANCÁRIA

Art. 10 Os recursos do Fundo serão movimentados em conta bancária específica.

Art. 11 A conta bancária deverá permanecer exclusiva para movimentação dos recursos do Fundo.

Art. 12 É vedada a mistura dos recursos do Fundo com outras contas da Administração.

Art. 13 Os recursos deverão permanecer aplicados financeiramente sempre que não utilizados imediatamente.

Art. 14 Os rendimentos financeiros integrarão automaticamente o patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 15 Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias;
- II – transferências da União;

- III – transferências do Estado;
- IV – recursos da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB;
- V – recursos do Fundo Nacional de Cultura;
- VI – convênios;
- VII – termos de cooperação;
- VIII – doações;
- IX – legados;
- X – emendas parlamentares;
- XI – patrocínios;
- XII – aplicações financeiras;
- XIII – devoluções;
- XIV – multas;
- XV – saldos financeiros;
- XVI – outras receitas legalmente instituídas.

Art. 16 As receitas serão contabilizadas individualmente.

Art. 17 Os rendimentos financeiros permanecerão vinculados ao objeto originário dos recursos sempre que exigido pela legislação.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS

Art. 18 Poderão ser financiados:

- I – editais;
- II – premiações;
- III – bolsas culturais;
- IV – pesquisas;
- V – patrimônio cultural;
- VI – formação;
- VII – festivais;
- VIII – mostras;
- IX – intercâmbios;
- X – aquisição de acervos;
- XI – manutenção de equipamentos culturais, quando permitida pela legislação da fonte de recursos;
- XII – programas permanentes de cultura;

- XIII – ações de economia criativa;
- XIV – projetos de culturas populares;
- XV – culturas indígenas;
- XVI – comunidades quilombolas;
- XVII – literatura;
- XVIII – audiovisual;
- XIX – música;
- XX – teatro;
- XXI – dança;
- XXII – circo;
- XXIII – artesanato;
- XXIV – artes visuais;
- XXV – culturas tradicionais;
- XXVI – demais manifestações culturais previstas na legislação.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 19 A execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Cultura observará:

- I – a Lei Federal nº 4.320/1964;
- II – a Lei Complementar nº 101/2000;
- III – a Lei Federal nº 14.133/2021, quando aplicável;
- IV – as normas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- V – as normas do Sistema Nacional de Cultura;
- VI – as normas específicas da fonte financiadora dos recursos.

Art. 20 Toda despesa realizada com recursos do Fundo deverá possuir:

- I – autorização administrativa;
- II – disponibilidade orçamentária;
- III – disponibilidade financeira;
- IV – identificação da fonte de recurso;
- V – processo administrativo próprio;
- VI – documentação comprobatória.

Art. 21 Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévio empenho, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 22 Os recursos do Fundo obedecerão às respectivas vinculações legais, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa daquela estabelecida na legislação da origem dos recursos.

CAPÍTULO VIII

DAS MODALIDADES DE APOIO

Art. 23 O Fundo Municipal de Cultura poderá apoiar ações culturais por meio das seguintes modalidades:

- I – chamamento público;
- II – edital de seleção;
- III – edital de premiação;
- IV – edital de bolsas;
- V – credenciamento;
- VI – concessão de auxílio financeiro;
- VII – termos de execução cultural;
- VIII – acordos de cooperação;
- IX – convênios;
- X – termos de fomento;
- XI – termos de colaboração;
- XII – demais instrumentos permitidos pela legislação vigente.

Art. 24 Os editais deverão garantir ampla publicidade e igualdade de condições aos interessados.

Art. 25 Todos os instrumentos de seleção deverão observar:

- I – impessoalidade;
- II – transparência;
- III – publicidade;
- IV – objetividade;
- V – ampla concorrência;
- VI – inclusão social;
- VII – diversidade cultural;

VIII – desconcentração territorial.

CAPÍTULO IX DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26 Poderão receber recursos do Fundo:

- I – pessoas físicas;
- II – microempreendedores individuais;
- III – empresários individuais;
- IV – associações culturais;
- V – cooperativas culturais;
- VI – fundações;
- VII – organizações da sociedade civil;
- VIII – coletivos culturais representados por pessoa física ou jurídica;
- IX – grupos tradicionais;
- X – comunidades quilombolas;
- XI – povos indígenas;
- XII – demais agentes culturais admitidos pela legislação.

Art. 27 O beneficiário deverá comprovar:

- I – atuação cultural;
- II – capacidade de execução;
- III – regularidade documental exigida no edital;
- IV – inexistência de impedimentos legais.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Art. 28 É vedada a concessão de recursos:

- I – para projetos incompatíveis com a legislação;
- II – para finalidade político-partidária;
- III – para finalidade religiosa de proselitismo;
- IV – para despesas pessoais desvinculadas do objeto;
- V – para pagamento de multas;
- VI – para pagamento de juros;

VII – para aquisição de bens de luxo;

VIII – para despesas estranhas ao projeto.

Art. 29 Fica vedada a utilização dos recursos para manutenção administrativa permanente da Prefeitura, salvo quando expressamente autorizada pela legislação da fonte financiadora.

CAPÍTULO XI DOS EDITAIS

Art. 30 Os recursos do Fundo serão, preferencialmente, distribuídos mediante editais públicos.

Art. 31 Todo edital deverá conter, no mínimo:

- I – objeto;
- II – fundamento legal;
- III – valor disponível;
- IV – categorias;
- V – segmentos culturais;
- VI – critérios de avaliação;
- VII – cronograma;
- VIII – documentação exigida;
- IX – critérios de habilitação;
- X – forma de pagamento;
- XI – obrigações do beneficiário;
- XII – prestação de contas;
- XIII – penalidades;
- XIV – recursos administrativos;
- XV – anexos.

Art. 32 Os editais poderão prever cotas territoriais, sociais ou culturais, desde que fundamentadas em políticas públicas.

CAPÍTULO XII DAS COMISSÕES DE SELEÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

Art. 33 Os projetos serão analisados por Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§1º A Comissão será composta de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§2º Os membros deverão possuir reconhecida atuação cultural ou conhecimento técnico compatível com a matéria analisada.

§3º É vedada a participação em julgamento quando houver conflito de interesse.

§4º O membro impedido deverá declarar-se suspeito antes da análise do projeto.

§5º As decisões da Comissão serão fundamentadas.

§6º As atas deverão ser publicadas no Portal da Transparência.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 34 A avaliação observará critérios objetivos, considerando, entre outros:

- I – mérito cultural;
- II – relevância social;
- III – impacto cultural;
- IV – inovação;
- V – inclusão social;
- VI – viabilidade técnica;
- VII – compatibilidade orçamentária;
- VIII – experiência do proponente;
- IX – democratização do acesso;
- X – descentralização territorial;
- XI – acessibilidade;
- XII – sustentabilidade.

§1º Os critérios deverão constar expressamente do edital.

§2º Cada critério possuirá pontuação previamente definida.

Art. 35 A Comissão deverá elaborar parecer individualizado para cada proposta analisada.

CAPÍTULO XIV DOS PAGAMENTOS

Art. 36 Os recursos financeiros aprovados poderão ser pagos em parcela única ou em parcelas sucessivas, conforme estabelecido no instrumento jurídico firmado entre o Município e o beneficiário.

Art. 37 O pagamento ficará condicionado à:

- I – publicação do resultado final;
- II – assinatura do instrumento jurídico correspondente;
- III – apresentação da documentação exigida;
- IV – abertura de conta bancária específica, quando exigida pela legislação da fonte financiadora;
- V – comprovação da regularidade prevista no edital.

Art. 38 Os pagamentos serão realizados mediante transferência bancária identificada para conta de titularidade do beneficiário.

Art. 39 É vedado o pagamento em espécie, salvo quando autorizado por legislação específica da fonte de recursos.

Art. 40 A liberação das parcelas subsequentes poderá depender da aprovação da execução parcial do objeto, quando prevista no edital.

CAPÍTULO XV DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 41 O beneficiário executará integralmente o objeto aprovado, observando:

- I – plano de trabalho;
- II – cronograma de execução;
- III – cronograma financeiro;
- IV – metas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

V – indicadores;

VI – orçamento aprovado.

Art. 42 Qualquer alteração relevante deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 43 São consideradas alterações relevantes:

I – mudança do objeto;

II – alteração das metas;

III – substituição de atividades principais;

IV – alteração superior a vinte por cento do orçamento entre rubricas, salvo percentual diverso previsto no edital;

V – prorrogação de prazo.

Art. 44 As alterações deverão ser formalizadas mediante termo aditivo ou autorização administrativa, conforme o caso.

CAPÍTULO XVI DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 45 Compete à Secretaria Municipal de Cultura acompanhar a execução física e financeira dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 46 O acompanhamento poderá ocorrer por meio de:

I – visitas técnicas;

II – reuniões;

III – análise documental;

IV – registros fotográficos;

V – registros audiovisuais;

VI – relatórios técnicos;

VII – entrevistas;

VIII – inspeções.

Art. 47 Sempre que necessário poderão ser solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário.

Art. 48 O monitoramento deverá privilegiar o alcance dos resultados previstos no projeto aprovado.

CAPÍTULO XVII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 49 Toda pessoa física ou jurídica beneficiária de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverá prestar contas da correta aplicação dos recursos recebidos.

Art. 50 A prestação de contas observará:

- I – legislação federal;
- II – legislação municipal;
- III – normas do Tribunal de Contas;
- IV – regulamentos específicos da fonte financiadora;
- V – edital correspondente.

Art. 51 A prestação de contas compreenderá:

- I – relatório de execução do objeto;
- II – relatório financeiro, quando exigido;
- III – documentos comprobatórios;
- IV – registros fotográficos;
- V – material de divulgação;
- VI – demais documentos previstos no edital.

Art. 52 A Secretaria Municipal de Cultura poderá adotar procedimentos simplificados de prestação de contas quando autorizados pela legislação vigente, especialmente para recursos provenientes da Política Nacional Aldir Blanc, da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura ou de outras normas federais que prevejam foco no cumprimento do objeto.

Art. 53 A análise da prestação de contas verificará prioritariamente:

- I – cumprimento do objeto;
- II – alcance das metas;
- III – observância das obrigações legais;

IV – boa aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO XVIII

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 54 Será instaurada Tomada de Contas Especial quando houver:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – desvio de finalidade;
- III – dano ao erário;
- IV – não execução do objeto;
- V – utilização irregular dos recursos.

Art. 55 Antes da instauração da Tomada de Contas Especial será assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO XIX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56 O beneficiário ficará sujeito às seguintes sanções, observada a gravidade da infração:

- I – advertência;
- II – suspensão do recebimento de novos recursos;
- III – obrigação de restituição integral ou parcial dos valores;
- IV – atualização monetária dos valores devidos;
- V – aplicação de penalidades previstas em legislação específica;
- VI – inscrição em cadastro municipal de inadimplentes culturais, quando instituído.

Art. 57 As sanções serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XX

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

Art. 58 A Secretaria Municipal de Cultura manterá permanentemente atualizadas as informações relativas ao Fundo Municipal de Cultura no Portal da Transparência do Município.

Art. 59 Serão divulgados, no mínimo:

- I – receitas;
- II – despesas;
- III – editais publicados;
- IV – inscrições recebidas;
- V – resultados preliminares;
- VI – resultados finais;
- VII – pagamentos realizados;
- VIII – prestações de contas aprovadas;
- IX – prestações de contas rejeitadas;
- X – relatórios anuais.

Art. 60 O Conselho Municipal de Política Cultural exercerá o controle social sobre a gestão do Fundo, acompanhando a execução orçamentária, financeira e operacional.

Art. 61 A Secretaria Municipal de Cultura apresentará ao Conselho Municipal de Política Cultural, até o final do primeiro trimestre de cada exercício, relatório anual contendo:

- I – receitas arrecadadas;
- II – despesas executadas;
- III – editais realizados;
- IV – projetos apoiados;
- V – indicadores de resultados;
- VI – saldo financeiro do Fundo.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural e a legislação vigente.

Art. 63 Os editais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Cultura, pelas resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural e pelas normas específicas de cada fonte de financiamento.

Art. 64 Os recursos oriundos da União, do Estado da Bahia ou de outras entidades financiadoras permanecerão vinculados às respectivas normas de origem, prevalecendo estas quando houver conflito com este Decreto.

Art. 65 Os formulários, modelos de instrumentos jurídicos, manuais, checklists e demais documentos operacionais necessários à execução deste Decreto serão aprovados por Portaria da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 66 A Secretaria Municipal de Cultura poderá expedir normas complementares para disciplinar procedimentos operacionais necessários à execução deste Decreto.

Art. 67 O Conselho Municipal de Política Cultural poderá editar resoluções orientando a aplicação dos recursos do Fundo, observadas as competências estabelecidas na Lei Municipal nº 313/2025.

Art. 68 As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 69 Este Decreto aplica-se aos recursos próprios do Município, aos recursos transferidos pela União, pelo Estado da Bahia e a quaisquer outras receitas incorporadas ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 70 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 21 de julho de 2026.



Marleide Barbosa de Oliveira
Prefeita Municipal